



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segunda Câmara de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 04 / 07 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002022/2003-68
Recurso nº : 125.614
Acórdão nº : 202-15.600

Recorrente : COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. SERVIÇOS DE ARTES GRÁFICAS PERSONALIZADOS E POR ENCOMENDA.

Os serviços gráficos personalizados, ainda quando envolvam o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. *In casu* a atividade de elaboração de películas adesivas sob encomenda desenvolvida pela Recorrente não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, posto que é nítida a prestação de serviço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres acompanhou a Relatora, mas ressaltou seu posicionamento pessoal.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11 / 5 / 2005

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/15/2005

2º CC-MF
Fl.

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10855.002022/2003-68
Recurso nº : 125.614
Acórdão nº : 202-15.600

Recorrente : COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que a seguir transcrevo:

“Trata-se de auto de infração lavrado em 30/05/2003 para exigir o crédito tributário de R\$ 6.279.819,91 correspondente ao IPI, multa e juros de mora.

O termo de constatação (fls. 365 e seguintes do 2º volume) nos dá conta de que o estabelecimento efetua operações de industrialização de etiquetas, placas e painéis de alumínio e de plástico, personalizados, e sob encomenda de outras empresas que enviam os desenhos e demais especificações técnicas, conforme demonstrado pela fiscalização. Entretanto, o estabelecimento se auto-enquadra como prestadora de serviços de artes gráficas e nos períodos de apuração abrangidos pelo auto de infração, deu saída aos produtos de sua fabricação sem lançamento do IPI. A fiscalização enquadrou os produtos sob o código 3919.90.00 da Tipi/96 e efetuou o lançamento do imposto considerado devido.

Regularmente notificado do auto de infração, o contribuinte, em 30/06/2003, apresentou a impugnação de fls. 448/464, instruída com os documentos de fls. 465 e ss. Alegou, em síntese, que não é estabelecimento industrial, mas sim prestador de serviços na área de artes gráficas. Disse que seus produtos são personalizados e produzidos sob encomenda dos clientes. Informou que sua atividade está enquadrada no item 77 da lista de serviços anexa ao DL nº 406, de 31/12/1968, não se sujeitando nem ao IPI e nem ao ICMS, conforme reiteradas decisões do STJ e do extinto TFR. Ainda que se entenda ser cabível a exigência do IPI, a classificação fiscal preconizada pela fiscalização não procede. Os produtos devem ser classificados ou na posição 4908 ou na posição 4911, porque sendo o suporte acessório em relação ao impresso, perderam a característica de obras ou artefatos de plástico. Requereu o cancelamento do auto de infração.”

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão nº 4.366, de 29/10/2003, fls. 594/604, julgando procedente a ação fiscal, ementando seu *decidum* nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. INAPLICABILIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/15/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002022/2003-68
Recurso nº : 125.614
Acórdão nº : 202-15.600

Cleuzza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO.

A falta de lançamento do IPI rende ensejo ao lançamento do ofício.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Etiquetas impressas, consistentes em películas de plástico auto-adesivas, aplicáveis à temperatura ambiente e por pressão mecânica, que não necessitam de umedecimento ou de adição de adesivo, classificam-se sob o código 3919.90.00, por força da RGI nº 1.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 01/12/2003, fl. 634, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 30/12/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 639/669, no qual reafirma as razões apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto, conforme informação de fl. 671.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.002022/2003-68
Recurso nº : 125.614
Acórdão nº : 202-15.600

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso versa primeiramente sobre a possibilidade de a recorrente ser ou não contribuinte do IPI uma vez que realiza serviços de artes gráficas, de produtos personalizados e produzidos sob encomenda do cliente, incluídos no item 77 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

A segunda questão tratada no recurso refere-se à classificação tarifária das etiquetas fabricadas pela recorrente que o Fisco entende deva ser o código 3919.90.00 da TIPI/96, e a recorrente nas posições 4908 ou 4911 da mesma TIPI.

Ocorre que a questão acerca da possibilidade de a recorrente ser contribuinte do IPI, uma vez que executa serviços de artes gráficas personalizados e sob encomenda do cliente, constante do item 77 da lista de serviços anexa ao DL nº 406/68, é questão prejudicial à análise do mérito da classificação fiscal adotada pela recorrente.

A recorrente, conforme comprovado nos autos, no exercício de suas atividades, é contratada pelos seus clientes para produzir adesivos personalizados a serem aplicados em diversas superfícies. Tais adesivos são fabricados por encomenda, nos modelos fornecidos pelo próprio cliente e para o seu uso exclusivo, conforme comprovam os exemplos dos serviços prestados pela recorrente, trazidos aos autos.

Os adesivos produzidos pela recorrente não podem, em absoluto, ser vendidos livremente no mercado, até mesmo porque contêm o nome e a logomarca do encomendante, sendo, portanto, de uso exclusivo de cada um de seus clientes.

Na atividade desempenhada pela recorrente o seu trabalho profissional de serviços gráficos especializados, personalizados e sob encomenda é que caracterizam a atividade desenvolvida e o serviço prestado, até mesmo porque no mercado são encontrados diversos tipos de adesivos para uso geral, entretanto, não desejando a encomendante um produto de uso comum, contrata os serviços da recorrente para que esta faça os seus próprios adesivos, personalizados. Vê-se, portanto, que é o trabalho profissional desenvolvido pela recorrente no ramo de serviços gráficos que caracteriza a sua produção.

A legislação do IPI, nestes casos, não considera industrialização o preparo de produto por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, **desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional.**

Sendo justamente esta a hipótese em análise não se pode considerar que a recorrente é contribuinte do IPI.

O Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no mesmo sentido, conforme exemplificado nas ementas a seguir transcritas:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/15/2005

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10855.002022/2003-68
Recurso nº : 125.614
Acórdão nº : 202-15.600

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

“TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS. IPI. DEL 406/68, ART. 8º, PAR 1º. SÚMULA 156 DO STJ.

- Os serviços gráficos personalizados, ainda quando envolvam o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. In casu a atividade de elaboração de cartões de PVC sob encomenda desenvolvida pela autora não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, posto que é nitida prestação de serviço.” (TRF – 4ª Região, 1ª Turma, Remessa Ex Officio nº 199970000331877/PR, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJU de 24.09.03, p. 370).

“TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - NÃO INCIDE O IPI SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, SOMENTE SUJEITO AO ISS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º, ARTIGO 8º, DO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968. TAL ENTENDIMENTO FOI PACIFICADO COM A EDIÇÃO DA SUMULA 156, DO C. STJ, ORIENTAÇÃO ESTA ANTERIORMENTE JÁ PREVISTA PELA SUMULA 143 DO EXTINTO TFR. A AUTORA COMPROVOU SER PRESTADORA DAQUELES SERVIÇOS.

2 - TAL ENTENDIMENTO JUDICIAL VEIO A SER CONFIRMADO PELA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2471, DE 01.09.88, ARTIGO 9º, INCISO VI, NO QUAL O PODER EXECUTIVO CANCELOU O DÉBITO E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS QUE SE REFERISSEM À COBRANÇA EM ANÁLISE. ORA, TENDO O PRÓPRIO PODER EXECUTIVO, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO EM TELA, CONCORDADO COM A SUA INEXIGIBILIDADE, NÃO HÁ MUITO MAIS A SER DISCUTIDO, IN CASU.

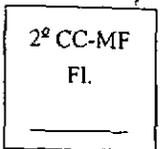
3 - O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, CONTRARIAMENTE AO ALEGADO, NÃO SE MOSTRA DE MODO ALGUM ELEVADO. O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA FOI DE CR\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL CRUZEIROS REAIS) - O QUE EM UFIR CORRESPONDE A 2.655,80. À ÉPOCA EQUÍVALIA A CERCA DE QUINZE SALÁRIOS MÍNIMOS, CUJO MONTANTE ERA DE CR\$ 9.606,00 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SEIS CRUZEIROS REAIS). ASSIM, CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE 10% ARBITRADO, O VALOR É DE 265,58 UFIR E EM REAIS ESTÁ EM TORNO DE R\$ 265,00, O QUE SE MOSTRA BASTANTE RAZOÁVEL CONSIDERANDO AMATÉRIA VENTILADA NESTES AUTOS, BEM COMO O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO.

4 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.” (TRF – 3ª REGIÃO, 6ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 95030442460/SP, REL.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11 / 5 / 2005



Processo nº : 10855.002022/2003-68
Recurso nº : 125.614
Acórdão nº : 202-15.600

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ALVARES, UNÂNIME, DJU DE 23.08.2000, P. 478).

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA